



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 688**  
**00034**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 2015**

<b>Autor</b> <b>Deputado FABIO GARCIA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB-MT</b>
--	---------------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	-------------------	----------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 10. É facultada aos empreendimentos hidrelétricos do SIN a adesão ao MRE a qualquer tempo, observados os requisitos estabelecidos em regulamento." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, entre outras disposições, permitiu aos empreendimentos hidrelétricos que aderiram ao Mecanismo de Realocação de Energia – MRE a repactuação do risco hidrológico. Tal realocação, em caráter opcional, dar-se-á, mediante o pagamento de um prêmio de risco em favor da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, no caso do Ambiente de Contratação Regulada (ACR), ou em favor da Conta de Energia de Reserva (CONER), no caso do Ambiente de Contratação Livre (ACL).

O MRE é um sistema de compartilhamento de riscos hidrológicos entre as usinas hidrelétricas introduzido no setor elétrico brasileiro por meio do Decreto nº 3.653, de 7 de novembro de 2000.

Observa-se, então, que os empreendimentos que não participam do MRE não terão acesso a tal repactuação. É necessário notar que a adesão ao MRE é voluntária aos empreendimentos não despachados centralizadamente e pode se dar a qualquer tempo, nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 409, de 10 de agosto de 2010. Assim, diversas usinas que não se submetem ao despacho pelo ONS podem optar por aderir ou não ao MRE, com base nos incentivos e nas obrigações previstos nas normas vigentes.

Com a edição da MPV 688, de 2015, criou-se um novo incentivo relevante à



CD/15679.78223-80

adesão ao MRE: a repactuação do risco hidrológico. Essa nova possibilidade, obviamente, pode alterar a escolha dos empreendedores que não aderiram ao MRE. Contudo, como explicado, a adesão a qualquer tempo está prevista em mera regra regulatória e pode ser revista pela agência setorial. Assim, a fim de garantir a estabilidade das condições operacionais do sistema e preservar a segurança jurídica do setor elétrico, faz-se necessária a inclusão, em lei ordinária, da garantia já prevista aos empreendedores na norma da Aneel.

Apelamos, portanto, a nossos nobres pares deste Parlamento pela aprovação da emenda que ora propomos, visando contribuir para a modicidade tarifária dos consumidores de todo o país.

**ASSINATURA**

**Deputado FABIO GARCIA**



CD/15679.78223-80